

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO
E
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
E DAS FINANÇAS

Despacho n.º 25/83

De harmonia com as disposições do artigo 1.º do Decreto n.º 20/83, de 9 de Abril, é fixado ao Camarada Luís Cabral, um subsídio mensal no montante de 23 000\$.

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1983.

Gabinete do Primeiro Ministro, 22 de Abril de 1983.
O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*. — O Ministro da Economia e das Finanças, *Oswaldo Lopes da Silva*.

— oço —

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO
E
MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS, ECONOMIA
E DAS FINANÇAS E DA SAÚDE
E ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 36/83

de 28 de Maio

Convindo regulamentar em termos semelhantes aos da Função Pública a evacuação de **trabalhadores e familiares** doentes no âmbito da Previdência Social, de modo a evitar disparidades.

Ao abrigo do artigo 55.º do Decreto n.º 120/82, de 24 de Dezembro.

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Primeiro Ministro, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros, da Economia e das Finanças e da Saúde e Assuntos Sociais, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os **segurados ou seus familiares**, mediante parecer da **Junta de Saúde**, poderão ser autorizados a deslocar-se ao estrangeiro para fins de tratamento.

2. A evacuação só se deverá fazer para países com os quais Cabo Verde tenha acordos de cooperação neste domínio.

Art. 2.º — 1. A Junta de Saúde deverá declarar que estão esgotados todos os recursos locais de tratamento e que o segurado ou seus familiares correm perigo de vida, invalidez ou incapacidade física ou que é de presumir que venha a ocorrer com a sua permanência no país.

2. A eficácia dos pareceres da Junta dependerá da respectiva homologação ministerial.

Art. 3.º — 1. Os segurados ou familiares referidos no artigo antecedente devem ser evacuados pelos serviços competentes do Ministério da Saúde e Assuntos Sociais.

2. A evacuação só se deve concretizar depois dos necessários contactos com os estabelecimentos competentes do país de acolhimento e depois de garantida a data da consulta ou do início do tratamento.

3. Exceptuam-se do disposto do n.º 2 os casos de extrema urgência expressamente declarados pela Junta de Saúde.

Art. 4.º — 1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, o serviço de saúde comunicará ao Instituto a data em que o doente deverá ser presente à consulta ou em que se iniciará o tratamento no estrangeiro.

2. De posse dessa informação o Instituto providenciará pela aquisição das passagens e organização dos documentos de viagem do evacuado.

Art. 5.º Aqueles que superiormente autorizados devam ser evacuados para tratamento no estrangeiro serão portadores de uma cópia do parecer da Junta de Saúde, do relatório médico e de uma guia de marcha passada pelo Instituto.

Art. 6.º — 1. A chegada ao país do destino, o portador da guia de marcha deverá apresentar-se nos serviços competentes da representação diplomática ou consular de Cabo Verde, havendo-a, no prazo de 24 horas úteis, salvo motivo de força maior.

2. Por cada segurado ou familiar será aberto na repartição diplomática ou consular um processo que permita, em qualquer altura, dar a conhecer a sua situação.

Art. 7.º — 1. Esgotado o período máximo de atribuição do subsídio de doença previsto na lei, se o segurado evacuado se mantiver impedido de trabalhar passará à situação de invalidez.

2. O segurado que passe à situação de invalidez nos termos do número anterior será imediatamente submetido a uma Junta de Saúde designada pela representação diplomática ou consular de Cabo Verde para efeito de fixação de grau de incapacidade e poderá continuar em tratamento no exterior, se o relatório da Junta opinar nesse sentido e declarar possível a sua recuperação ou melhoria apreciável no prazo de três anos a contar do início da doença.

3. Não se verificando a hipótese prevista no n.º 2, deve o segurado regressar no primeiro transporte disponível após apresentação do relatório médico à representação diplomática e consular de Cabo Verde, sob pena de suspensão das prestações devidas no âmbito da previdência social, salvo as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência.

Art. 8.º — 1. Os segurados ou familiares que se encontrarem no estrangeiro por razões de serviço ou em gozo de férias até ao termo do período de serviço ou férias e ali se declararem doentes, só poderão beneficiar das disposições da presente portaria se a representação diplomática ou consular de Cabo Verde confirmar o seu estado de doença.

2. Nestes casos não estando o segurado ou familiares internado, deve a representação diplomática ou consular mandar examiná-lo por uma Junta de Saúde idónea que elaborará um relatório que será enviado por aquela representação ao Ministério da Saúde e Assuntos Sociais para efeito de decidir sobre a continuação ou não do tratamento no exterior em função das possibilidades e recursos existentes em Cabo Verde.

3. Não se verificando a doença o segurado é responsável pelas despesas efectuadas com o exame médico e outros acessórios.

4. O disposto neste artigo não se aplica a doenças relativamente às quais a Junta de Saúde de Cabo Verde se tenha pronunciado ou se pronuncie pela possibilidade

do seu tratamento eficaz no país e bem assim as doenças declaradas depois do termo do período de serviço ou férias.

Art. 9.º — 1. Como contribuição às despesas relativas a alojamento, alimentação e transporte, os segurados ou seus familiares terão direito, quando colocados em regime de tratamento ambulatorio, a um subsídio diário cujo quantitativo consta da tabela anexa a esta portaria.

2. Não têm direito ao subsídio referido no número anterior os familiares que, por parecer da Junta de Saúde acompanhem os menores doentes, sendo-lhes, porém, garantido o direito às passagens de ida e volta.

Art. 10.º Todas as despesas efectuadas pelos segurados ou pelos seus familiares em estabelecimentos hospitalares que não sejam os indicados pelos serviços hospitalares competentes e confirmados pela representação diplomática ou consular de Cabo Verde serão da exclusiva responsabilidade do segurado.

Art. 11.º Estando o segurado em tratamento no estrangeiro os seus subsídios poderão ser-lhe abonados através da representação diplomática ou consular de Cabo Verde, desde que não haja quem, mediante procuração o represente no país.

Art. 12.º — 1. O segurado que regresse do tratamento no estrangeiro deverá apresentar no Instituto 24 horas após o seu regresso, a guia de marcha e o documento comprovativo do seu estado de saúde, passado pelo estabelecimento hospitalar onde foi tratado.

2. Conforme os casos, ser-lhe-á passada guia pelo Instituto para se apresentar no local de trabalho a que pertence ou à Junta de Saúde para efeitos de parecer.

Art. 13.º As despesas resultantes das passagens, e do tratamento médico-medicamentoso dos segurados ou seus familiares, incluindo internamento e intervenção cirúrgica serão suportadas pelo Instituto, quando evacuados para o exterior.

Art. 14.º — 1. As disposições da presente portaria são aplicáveis aos segurados ou seus familiares, bem como aos pensionistas de invalidez, velhice, acidentes de trabalho ou doenças profissionais e sobrevivência, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 55.º do Decreto n.º 120/82.

2. Não são abrangidos pelas disposições da presente portaria os familiares dos segurados que por si próprios tenham direito a assistência médico-medicamentosa.

Art. 15.º Os segurados ou seus familiares que se encontrem no estrangeiro, em tratamento médico superiormente autorizados, deverão proceder à regularização das respectivas situações de conformidade com o regime instituído pela presente portaria, no prazo de 60 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

Art. 16.º As dúvidas e os casos omissos suscitados na aplicação desta portaria, serão resolvidos por despacho do Primeiro Ministro, ouvidos os serviços competentes.

Art. 17.º A presente portaria entra em vigor com o Decreto n.º 120/82, de 24 de Dezembro.

Gabinete do Primeiro Ministro, 28 de Maio de 1983.
— O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Silvino Manuel da Luz*. — O Ministro da Economia e das Finanças, *Oswaldo Lopes da Silva*. — O Ministro da Saúde e Assuntos Sociais, *Ireneu Gomes*.

Tabela a que se refere o artigo 9.º

Subsídio diário 400\$00

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Direcção-Geral da Função Pública

Despacho do Camarada Primeiro-Ministro:

De 20 de Abril de 1983:

Maria José Recciulle Pires — nomeada para exercer, interinamente, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, o cargo de 3.º oficial da Direcção-Geral da Função Pública.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 46.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 13 de Maio de 1983).

Despachos do Camarada Ministro dos Negócios Estrangeiros:

De 8 de Abril de 1983.

Marly de Menezes Barbosa Vicente Shonomakers — contratada, para exercer, nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, o cargo de 2.º secretário de Embaixada, continuando, porém, a desempenhar as funções de vice-cônsul do Consulado de Cabo Verde em Roterdão.

Fica rescindido o contrato no cargo de chefe de secção, a partir da data da posse no novo cargo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 6.º, artigo 20.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 20 de Maio de 1983).

De 21:

Maria de Sousa Lima Fortes, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, contratada, dos Serviços Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, em serviço na Embaixada da República de Cabo Verde nos Países-Baixos — promovida, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 154/81, a escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe, com efeitos a partir de 16 de Fevereiro de 1983.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 6.º, artigo 20.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 17 de Maio de 1983).

De 12 de Maio:

Eugénio Jorge Silva Faria Barros, recepcionista interino do Ministério dos Negócios Estrangeiros, colocado na Embaixada de Cabo Verde na República Democrática Alemã — transferido para a sede do Ministério na Praia.

Pedro Lopes, 1.º secretário de Embaixada, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, colocado na República Democrática Alemã — transferido para a sede do Ministério na Praia.

Dinora de Fátima Burgo Fernandes Barros, 1.º oficial de nomeação provisória, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, colocada na Embaixada de Cabo Verde na República Democrática Alemã — transferida para a sede do Ministério na Praia.

Albina Gonçalves, servente de 2.ª classe, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, colocada na Embaixada de Cabo Verde na República Democrática Alemã — transferida para a sede do Ministério na Praia.